

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 443-41.2012.6.21.0032

Procedência: Novo Barreiro - RS (32ª Zona Eleitoral – Palmeira das Missões)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – ELEIÇÃO PROPORCIONAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – VEREADOR – CASSAÇÃO DO REGISTRO E DO DIPLOMA – VEREADOR E PREFEITO CASSADOS EM 1º GRAU

Recorrente: LIANA DE FÁTIMA SCHNEIDER
SALETE MARLI BRANCHER OLIVEIRA
IVANDRO DA SILVA SCHLEMER (Prefeito de Novo Barreiro)
CLEOMAR FURINI (Vice-Prefeito de Novo Barreiro)

Recorrido: COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM NOVO TEMPO DO MUNICÍPIO DE NOVO BARREIRO

Relator: DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABO ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA LÍCITA. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTUNDENTE. CUMULATIVIDADE DAS SANÇÕES DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA E MULTA. Preliminares: 1. Diante da possibilidade de cabos eleitorais terem concorrido para a prática da captação ilícita de sufrágio, o que ensejará a sua condenação ao pagamento da multa, impõe-se reconhecer a sua legitimidade para figurar no polo passivo da representação. A matéria a ser examinada no mérito. 2. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova válida, conforme entendimento do TSE. A autora da gravação não se qualifica como terceiro, mas como um dos interlocutores do referido diálogo, mesmo que tenha se manifestado poucas vezes durante a conversa. Mérito: 1. Hipótese na qual restou demonstrado o oferecimento de vantagem pecuniária a eleitores em troca do votos por cabos eleitorais dos candidatos representados. 2. As circunstâncias do caso comprovam a prática de captação ilícita de sufrágio, na forma do art. 41-A da Lei das Eleições. 3. Adequação das sanções de multa e cassação do diploma. 4. Inteligência dos artigos 222, 224 e 237 do Código Eleitoral, que, em decorrência da cassação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos registros ou diplomas dos candidatos pela prática de captação ilícita de sufrágio e da conseqüente nulidade de mais de metade dos votos válidos, impõem a realização de novo pleito. Eficácia imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e das decisões proferidas em AIJE ou AIME por órgão colegiado (TSE, TREs). ***Parecer pelo não provimento dos recursos.***

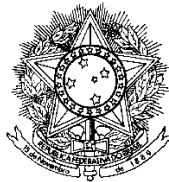
I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por LIANA DE FÁTIMA SCHNEIDER, SALETE MARLI BRANCHER OLIVEIRA, EVERALDO ZANETE (Vereador eleito pelo PDT), IVANDRO DA SILVA SCHLEMER e CLEOMAR FURINI (eleitos aos cargos majoritários pela Coligação União por um Novo Barreiro – PP/PDT/PT/PMDB/PPS) contra sentença (fls. 234/247) que julgou parcialmente procedente a representação para cassar os diplomas dos representados eleitos e condenar a todos, candidatos ou não, ao pagamento de multa, por infringência ao art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 253/280, 261/280 e 281/305), os representados suscitam, preliminarmente: (a) a ilegitimidade passiva de LIANA e SALETE, pois não eram candidatas; (b) a nulidade da gravação ambiental utilizada como prova, pelo fato de ter sido feita por uma menor de idade e sem o conhecimento de ao menos um dos interlocutores. No mérito, sustentam que as testemunhas são vinculadas ao representante e que os depoimentos são eivados de fortes contradições, não sendo razoável amparar a cassação do registro em prova exclusivamente testemunhal, prestada por pessoas comprometidas com partidos adversários.

Por fim, a defesa dos representados IVANDRO DA SILVA SCHLEMER, CLEOMAR FURINI e EVERALDO ZANETI alega não haver prova de que os candidatos tenham participado ou concordado com o ato supostamente praticado por cabos eleitorais, motivo suficiente para afastar a sua responsabilização.

Os representantes apresentaram contrarrazões (fls. 319/341) e, após, encaminhados os autos a essa Egrégia Corte, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, requer-se seja corrigida a autuação do feito para que conste também como representando EVERALDO ZANETI, Vereador eleito no Município de Novo Barreiro, considerando que foi incluído no polo passivo pelo representante na emenda à peça inicial apresentada às fls. 52/55, a qual foi recebida pelo juízo (fl. 68).

a) Tempestividade

São tempestivos os recursos.

Os recorrentes foram intimados da sentença no dia 07/06/2013, sexta-feira (fl. 252), e interpuseram os recursos no dia 12 de junho, quarta-feira (fls. 253, 261 e 281), ou seja, no prazo de 3 dias previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

b) Ilegitimidade passiva

As representadas LIANA DE FÁTIMA SCHNEIDER e SALETE MARLI BRANCHER OLIVEIRA sustentam sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, sendo imprescindível, em seu entender, a condição de candidato para ser demandado pela prática de captação ilícita de sufrágio.

Na linha do entendimento defendido por Rodrigo López Zílio² “*pode ser legitimado passivo da representação pelo art. 41-A da LE, além do candidato, qualquer pessoa física ou jurídica que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito*”.

A assertiva doutrinária está em consonância com o respectivo regramento legal, de cuja redação se extrai a cominação de sanções passíveis de aplicação tanto aos candidatos, partidos ou coligações, bem como a terceiros envolvidos no ilícito, quais sejam, a multa e/ou a cassação do registro e do diploma.

¹“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”

²ZÍLIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 495.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando, ainda, que a legitimidade passiva dos cabos eleitorais decorre da possibilidade de terem concorrido para a prática da captação ilícita de sufrágio, o que poderá ensejar a sua condenação ao pagamento da multa, impõe-se reconhecer a sua legitimidade para figurar no polo passivo da representação por captação ilícita de sufrágio.

Nessa mesma toada, leia-se a lição de Marcos Ramayana³ sobre legitimidade passiva nas representações por captação ilícita de sufrágio:

“As sanções aplicáveis ao agente coator e captador de votos podem ser penais, como acima mencionadas ou não penais. As penais serão processadas de acordo com o processo penal eleitoral previsto nos arts. 355 e seguintes do Código Eleitoral. As não penais observam o procedimento do art. 22, I a XIII da Lei Complementar nº 64/90. Neste caso, o agente pode ser: a) o candidato (que responderá com cassação do registro ou diploma e multa); b) o terceiro (que responderá apenas pela multa, não há que se falar em cassação do registro ou diploma de quem não é candidato numa eleição específica; e c) candidato junto com terceiro (autoridade pública ou não, cada um respondendo pelas sanções respectivas).”

Em mesmo eixo, veja-se o entendimento de José Jairo Gomes⁴:

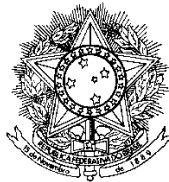
“No polo passivo da relação processual pode figurar qualquer pessoa, física ou jurídica, ainda que não seja candidata. É que o artigo 41-A prevê a multa como sanção autônoma, cuja aplicação independe de o requerido ser candidato.”

Acerca da matéria, cabe destacar ainda recente precedente dessa Corte eleitoral, *verbis*:

“Recursos. Ações de investigação judicial eleitoral. Suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Eleições 2012. (...) Acolhimento da preliminar de legitimidade passiva da coligação representada. Integram o polo passivo da demanda o candidato e qualquer pessoa, física ou jurídica, que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito. Reconhecimento de oferta de benesses a eleitores em troca de votos. Incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, pois a captação

³RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 11ª ed. Rio de Janeiro : Impetus, 2010. p. 667

⁴GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 503



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ilícita de sufrágio cometida pelo progenitor do candidato beneficiado ficou adstrita a eleitores, sem provas de abuso genérico. Inexistência da potencialidade de afetar a normalidade do pleito. (...) Cumulação das sanções previstas no art. 41-A. Ao lado da cassação do registro ou do diploma, também deve ser infligida a pena de multa. (...) Parcial provimento ao recurso do partido representante.” (TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 21923, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, DEJERS 04/07/2013) (original sem grifos)

Assim, merece rechaço a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelas recorrentes LIANA e SALETE.

c) Gravação ambiental

Ainda em sede preliminar, os representados requerem a nulidade da gravação ambiental utilizada como prova, em razão de ter sido realizada por uma menor de idade e sem o conhecimento de ao menos um dos interlocutores.

Ocorre que, no caso dos autos, o fato de a autora da gravação ambiental ser menor de idade não acarreta a nulidade da prova, considerando que *“inexiste norma constitucional ou infraconstitucional que proíba um adolescente de efetuar gravação ambiental de diálogos que presenciou e/ou de que participou, nem tampouco que condicione a admissibilidade processual da gravação ambiental à plena capacidade civil daquele que a produziu”*, como destacou o ilustrado Promotor de Justiça Eleitoral no parecer de fls. 213/232.

Ademais, sublinhe-se que Danúbia esteve presente por ocasião da conversa, como era do conhecimento dos demais participantes, sendo que a ela foram dirigidas algumas palavras, tanto que inclusive chegou a se manifestar no diálogo gravado, mesmo que de forma breve. A toda evidência, a autora da gravação não se qualifica como um terceiro alheio aos fatos, mas como um dos interlocutores do referido diálogo, mesmo que tenha se manifestado poucas vezes durante a conversa.

Em situação análoga à dos autos, o Tribunal Superior Eleitoral consagrou o mesmo entendimento, a saber:

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INTERLOCUTORES. LICITUDE DA PROVA. PROVIMENTO. 1. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova lícita. Precedentes do TSE e do STF. 2. Na espécie, a gravação de conversa entre o candidato, a eleitora supostamente corrompida e seu filho (autor da gravação) é lícita, pois este esteve presente durante o diálogo e manifestou-se diante dos demais interlocutores, ainda que de forma lacônica. Assim, o autor da gravação não pode ser qualificado como terceiro, mas como um dos interlocutores. 3. Recurso especial eleitoral provido.” (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 49928, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE 10/2/2012) (original sem grifos)

Assim, não pairando qualquer dúvida sobre a legalidade da prova juntada aos autos, correta a sentença ao repelir a preliminar arguida pelos recorrentes.

d) Captação ilícita de sufrágio

No mérito, os recursos dos representados LIANA DE FÁTIMA SCHNEIDER, SALETE MARLI BRANCHER OLIVEIRA, EVERALDO ZANETE (Vereador eleito pelo PDT), IVANDRO DA SILVA SCHLEMER e CLEOMAR FURINI (eleitos aos cargos majoritários pela Coligação União por um Novo Barreiro – PP/PDT/PT/PMDB/PPS) não merecem provimento, devendo ser mantida a sentença que determinou a cassação dos diplomas, condenando-os ao pagamento de multa, por infringência ao art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

A ação foi ajuizada pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM NOVO TEMPO DO MUNICÍPIO DE NOVO BARREIRO (PTB/PSC/PSB/PCdoB) para apuração de suposta prática de captação ilícita de sufrágio por cabos eleitorais dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador no Município de Novo Barreiro, narrados os fatos que interessam no julgamento dos recursos nos seguintes moldes (inicial às fls. 02/26):

“PRIMEIRO FATO:

No dia 04 de outubro de 2012, por volta das 20h00min, na residência da Sra. Zilda Santiago Pereira, mãe da menor Danubia Santiago Pereira, estiveram as Sras. Salete Branchier e Eliana Zanetti esposa do candidato à vereador eleito Everaldo Zanetti e nora do atual vice-prefeito Vilmo Zanetti, ambas representando o candidato à Prefeito e Vice-Prefeito requeridos Ivandro da Silva Shelemer (Maninho) e Cleomar Furini de Novo Barreiro. Nessa oportunidade as cabos eleitorais Salete e Eliana ofereceram à Sra. Zilda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Santiago Pereira um banheiro completo para à construído ao lado área da casa da mesma, em troca de seu voto para 'maninho' candidato a Prefeito, o que foi aceito por Zilda, conforme comprova declaração anexa e fotos dos materiais de construção em frente à sua casa." (sic)

"SEGUNDO FATO:

Nas mesmas circunstâncias do primeiro fato, mas precisamente apenas alguns minutos depois, a Sra. Salete e Eliana dirigiram-se juntamente com a Sra. Zilda e sua filha Danubia para a casa de Odócia Santiago Pereira, mãe de Zilda e avó de Danubia, oferecendo claramente vantagem pecuniária em troca do voto da Sra. Odócia." (sic)

"TERCEIRO FATO:

No mesmo dia e local do primeiro e segundo fato, a Sra. Salete Branchier e Eliana Zanette, buscam comprar o voto da Sra. Zilda Santiago Pereira 'à troca de rancho', pois oferecem à Sra. Zilda um rancho de mercado para que a mesma votasse no candidato à Prefeito Ivandro (maninho) e o candidato à vereador Everaldo Zanette." (sic)

O julgador singular concluiu, de quanto foi narrado à peça exordial, que os fatos 1, 2 e 3 restaram comprovados, condenando os representados nos seguintes moldes:

*"Assim, nos termos dos arts. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e 77 da Resolução TSE n.º 23.370/11, aos representados **IVANDRO DA SILVA SCHLEMER, candidato a Prefeito, e CLEOMAR FURINI, candidato a Vice-Prefeito, devem ser impostas as sanções de cassação dos diplomas e de multa, no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), para cada um, dada a condição pessoal dos mesmos (candidatos à eleição majoritária), a gravidade da conduta praticada (corrupção eleitoral em pequeno município, no qual cada voto obtido ilicitamente tem valor decisivo para o resultado do pleito) e as consequências advindas (êxito na eleição).***

*Ao representado **EVERALDO ZANETTI impõe-se aplicar as sanções de cassação do diploma e de multa, no valor de R\$ 10.640,00 (dez mil seiscentos e quarenta reais), dada a condição pessoal do mesmo (candidato à eleição), a gravidade da conduta praticada (corrupção eleitoral em pequeno município, no qual cada voto obtido ilicitamente tem valor decisivo para o***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*resultado do pleito) e as consequências advindas (êxito na eleição). Já às representadas **LIANA DE FÁTIMA SCHNEIDER e SALETE BRANCHER** é possível aplicar-se a sanção de multa, no valor de R\$ 5.320,00 (cinco mil trezentos e vinte reais), para cada uma, dada a condição pessoal das mesmas (agentes diretos da corrupção eleitoral praticada), a gravidade da conduta praticada (corrupção eleitoral em pequeno município, no qual cada voto obtido ilicitamente tem valor decisivo para o resultado do pleito) e as consequências advindas (eleição dos candidatos que apoiavam e a mando dos quais agiram ilicitamente).” (original sem grifos)*

Do exame dos autos, conclui-se haver prova suficiente acerca dos elementos necessários à configuração da captação ilícita de sufrágio, eis que sintaxe legal do instituto se faz presente, vejamos: foi comprovada a entrega de dinheiro para aquisição de material de construção e de cestas básicas a eleitores de Novo Barreiro, conduta perfectibilizada por correligionárias dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador com o ineludível intuito de obter o voto dos eleitores beneficiados e de seus familiares em favor dos representados.

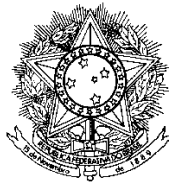
Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino⁵:

*“(…) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, **admite-se também***

⁵ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, os quais foram demonstrados pela prova coligida aos autos: **a)-** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)-** o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)-** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

No caso em tela, o caderno processual contém lastro probatório suficiente à comprovação de que os representados, ainda que não tenham participado diretamente dos ilícitos eleitorais, porquanto os fatos narrados foram praticados por cabos eleitorais, anuíram ou concordaram com a sua prática, eis que são os únicos beneficiários das condutas narradas detalhadamente pelas eleitoras e que constam das gravações ambientais juntadas às fls. 43/45.

A confirmar os fatos, as testemunhas reafirmaram em juízo (depoimentos constantes na mídia de fls. 177) os fatos extraídos das gravações, apresentando detalhes de como a compra dos votos ocorreu, não havendo contradição em seus relatos, ao contrário do que afirma a defesa.

A testemunha Zilda Santiago Pereira confirmou que recebeu R\$ 500,00 (quinhentos reais) de LIANA e SALETE em troca do seu voto nos candidatos representados e que este valor foi utilizado para comprar material para a construção de um banheiro em sua casa. Tais fatos foram confirmados por Danúbia Santiago Pereira, ouvida como informante em razão da menoridade, que informou ter presenciado tanto a oferta do material de construção pelas representadas, feita no dia 04/10/2012 (quinta-feira), como a entrega do dinheiro no dia das eleições, com o qual sua mãe comprou os materiais de construção que aparecem nas fotos de fls. 38/39.

Ambas as testemunhas afirmam que as representadas LIANA e SALETE ofereceram também um rancho, no valor aproximado de R\$ 300,00 (trezentos reais), que seria comprado pelo candidato a Vereador EVERALDO ZANETI e entregue na segunda-feira, desde que a eleitora Zilda votasse nos candidatos representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A testemunha Odócia Santiago Pereira também confirmou em juízo a oferta de vantagem feita pelas representadas LIANA e SALETE em troca do voto nos candidatos EVERALDO, IVANDRO e CLEOMAR.

Dentre as gravações ambientais realizadas para comprovar a ocorrência dos fatos considerados comprovados pela sentença, destacam-se os seguintes trechos da degravação feita pelos representantes à inicial (fls. 05/10) que, pela riqueza de detalhes, demonstram como ocorreu o oferecimento e a entrega de bens pelos cabos eleitorais dos representados:

Primeiro fato:

"DANUBIA: sobre o que?

SALETE: ter o banheirinho...

DANUBIA: tem que vir ca area junt...risos

SALETE: claro, o banheiro aqui...

ELIANA: aham, ou lá onde tu quise fazer banheiro

SALETE: mas tem um pouco de material aqui

ELIANA: Aham

ZILDA: é, a gente vai comprando de vagarinho

SALETE: a guria disse que...

ZILDA: aham

SALETE: mas não fala que tu vai ganha

ZILDA: não, bem capaz... o que me conta aqui morre aqui

SALETE: não conta pra ninguém, e quem quizer saber aqui eu comprei

ELIANA: isso aí... mas nós na confiança nossa com você né

SALETE: tá brigado...

ELIANA: e entender que tem nossos vereador também... você sabe que morre aqui com nós

SALETE: eu vou anota aqui eliana porque depois a gente não marca não lembra ne eliana

ELIANA: não... mas eu lembro dela..." (sic)

Segundo fato:

"ELIANA: se fosse, quanto é que a senhora ia querer hoje, de fechar o voto com o maninho, que que seria por voto pra senhora? Teria lá alguma proposta ou não teria proposta nenhuma? A gente respeita.

ODÓCIA: é

ELIANA: a opinião da senhora

ODÓCIA: mas oia me dexa...

ELIANA: vai dexa assim?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ODÓCIA: *como diza o outro me deixa na... mas eu vou da uma pensadinha, me derem um prazinho para fim de pensa tem amanhã ainda né...*

(...)

ODÓCIA: *a senhora não tem o telefone e deixa o número?*

ELIANA: *esse que é o problema a gente tá no corre corre*

ODÓCIA: *ah é e eu acho que tá meio perigoso também*

ELIANA: *é isso aí*

DANUBIA: *podem grampea*

SALETE: *é já temos telefone grampeados*

ELIANA: *a gente tem que cuida a tudo...*

DANUBIA: *ma va no barreiro amanhã!*

ELIANA: *sem conta com as ameaça que tô recebendo na minha casa*

ODÓCIA: *é!*

SALETE: *por isso que mesmo a gente tem que cuida... ela ali oh, eu vou confia nela, e ela vai confia em nós*

DANUBIA: *mas a mãe vai ganha o banheiro...*

ELIANA: *pxxxxiii (silêncio)*

ZILDA: *cale a boca*

ELIANA: *oh, não pode...*

DANUBIA: *mas é a vó e o vô aqui...*

ELIANA: *mas não quer dizer... é confiança assim oh*

SALETE: *ela confia em nós e nós vamo confia nela, e ela sabe...*

ELIANA: *e você também baixinha, é reco peteco*

SALETE: *não conte pra ninguém*

(...)

ELIANA: *é isso aí... então a gente com todo o respeito veio pedir humildemente, precisamos, queremos, sabemos que a eleição é nossa, mas o voto da senhora vai fazer a diferença (...)." (sic)*

Terceiro fato:

"SALETE: *e tu pega um rancho?... escute aqui oh, dinehiro nós não temo... tu confia em nós? Tu vai vota pra nós? Nós podemos te dá esse rancho na segunda ou terça-feira?... recebe?*

ZILDA: *aham*

SALETE: *ou segunda ou terça nós queremos dá o rancho*

ELIANA: *Oh o que nós tamo fazendo com todo mundo... eu acho que a gente faz bem sinceramente...*

SALETE: *bem sinceramente, tu é sincera? Eu sou sincera, a Eliana é sincera... tu tá com nós e vai vota no nosso vereador, nós vamo eleger nosso vereador, vamo eleger nosso prefeito*

ELIANA: *por quem que vai paga... (não se entende)*

DANUBIA: *quem?... Everaldo?*

SALETE: *o Everaldo*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELIANA: o Everaldo

SALETE: ele que vai paga, e segunda-feira, de tarde se não dá tempo pra nossa festa... (não se entende)

DANUBIA: de quanto o rancho?

SALETE: oh.. peguemo o básico de tudo... vocês por dois três meses.. tem comida... (não se entende) é um rancho de 300 reais, a gente pegando lá...

ELIANA: daí, a gente tem carro... o gasto vai ser teu CPF e teu título pra nós, tem teu título?

ZILDA: sim

ELIANA: então me empresta, porque a gente vai faze isso aí... porque (não se entende) eu vo se sincera contigo, a gente controla 80 voto (NÃO SE ENTENDE)

DANUBIA: O Everaldo passa...

ELIANA: antes de fecha não dá pra conta...

SALETE: só o título e o número do título já chega

ELIANA: já chega... porque a gente não que fecha ainda por causa...

DANUBIA: tá ma não vão pega no barreiro?

ELIANA: não... a gente pega na cotrisal em Sarandi

DANUBIA: ah, na cotrisal em Sarandi é mais barato...

ELIANA: (NÃO SE ENTENDE) por isso que a gente vai compra tudo lá... por isso que nós tamo deixando isso pra segunda ou terça-feira...porque daí...

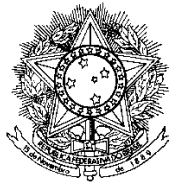
SALETE: peguemo de todos

ELIANA: isso aí, daí a gente vai faze, nós imo lá pra cada (NÃO SE ENTENDE)... 5 quilo de arroz, 5 quilo de açúcar, 5 quilo de farinha..." (sic)

Quanto à alegação de que as vozes captadas nas gravações ambientais não são das representadas LIANA e SALETE, igualmente não prospera o recurso. Isso porque as partes sequer postularam a realização de prova pericial ou a instauração de incidente de falsidade documental para comprovar sua alegação, se limitando a afirmar que as vozes não eram das representadas. A par disso, há que se destacar que as testemunhas identificaram as representadas como interlocutoras dos diálogos.

A respeito da prova produzida nos autos, transcrevemos o seguinte trecho do parecer do Ministério Público Eleitoral, por elucidativo, *verbis*:

“Logo, não tendo as representadas se preocupado em comprovar minimamente sua alegação de que as vozes gravadas por DANÚBIA não lhes pertenceriam, deixando até mesmo de postular a realização de prova pericial para tanto, não pode o juízo eleitoral acolher tal impugnação e tampouco considerar a mera alegação para lançar dúvidas sobre a autenticidade das gravações ambientais e a identidade dos participantes dos diálogos, afirmada por testemunhas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

compromissadas em sede judicial.

Noutros termos, na inexistência absoluta sequer de indícios em contrário, há que se partir do pressuposto de que as vozes e falas atribuídas às representadas, de fato a elas pertencem e foram por elas enunciadas, nos exatos termos do que consta dos Cds (fls. 43 a 45) e suas respectivas degravações, constituindo-se prova idônea e robusta de sua participação nos atos de captação ilícita de sufrágio.

*Em suma, **as gravações ambientais constituem fiel da balança no caso em apreço**, pois não fossem os diálogos captados através das gravações ambientais realizadas por DANÚBIA ter-se-ia apenas depoimentos conflitantes, exarados por testemunhas que, de alguma maneira, estão ou estiveram vinculadas a uma ou outra corrente político-partidária, situação que poderia teoricamente estabelecer quadro de dúvida insuperável sobre a ocorrência dos fatos e, por conseguinte, conduzir a juízo de improcedência da demanda.*

Entretanto, a criteriosa e atenta valoração judicial dos diálogos gravados, em conjunto com o restante do acervo probatório coligido, notadamente dos informes de DANÚBIA, ZILDA e ODÓCIA, viabiliza a necessária segurança e certeza da ocorrência dos ilícitos eleitorais descritos na exordial e sua autoria, autorizando o julgamento de procedência parcial da representação e a imposição dos demandados das penalidades previstas no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97." (original com grifos)(fl. 228-228v.)

Em suma, considerando que a prova testemunhal agregada às gravações ambientais fornece acervo probatório suficiente a confirmar de modo seguro a veracidade dos fatos narrados pelo representante, impõe-se reconhecer a prática da captação ilícita de sufrágio.

A respeito da inexitosa tentativa de desqualificar as testemunhas, reiterada pelos recorrentes ao longo da instrução processual e no recurso, dizendo que estas faziam campanha para o candidato derrotado, tenho que tal argumento não pode ser acolhido, pois ainda que verdadeira a afirmação, parece óbvio que os representados iriam em busca dos votos de quem estivesse indeciso ou sabidamente iria votar no candidato adversário, não fazendo sentido que fossem captar votos de quem já era filiado ou ostensivamente simpatizante dos partidos que compunham a coligação a que pertenciam os representados.



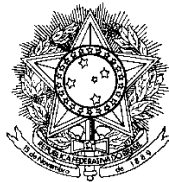
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tampouco restou demonstrado pela defesa que as testemunhas sejam comprometidas com o partido adversário, tanto que sequer têm filiação partidária, sendo que a mera declaração da intenção de votarem no partido adversário não é suficiente de per se para afastar a veracidade das suas afirmações.

Além disso, acolher tal linha de argumentação conduz à conclusão equivocada de que a prova dos ilícitos eleitorais nunca poderá ser reforçada por depoimentos de simpatizantes de partido adversário, o que por evidente ofenderia aos princípios da livre apreciação da prova, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, recentemente decidiu essa Eg. Corte, *verbis*:

*“Recursos. Ações de investigação judicial eleitoral. Suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Eleições 2012. Juízo monocrático de parcial procedência para decretar a cassação do registro e a inelegibilidade do candidato recorrente, reconhecendo o abuso de poder econômico de acordo com o inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Acolhimento da preliminar de legitimidade passiva da coligação representada. Integram o polo passivo da demanda o candidato e qualquer pessoa, física ou jurídica, que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito. Reconhecimento de oferta de benesses a eleitores em troca de votos. Incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, pois a captação ilícita de sufrágio cometida pelo progenitor do candidato beneficiado ficou adstrita a eleitores, sem provas de abuso genérico. Inexistência da potencialidade de afetar a normalidade do pleito. Não caracterização do abuso do poder econômico. Os fatos não foram capazes de macular a lisura do pleito e malferir o princípio da isonomia em desfavor dos demais candidatos, características indispensáveis à conformação do pretendido abuso. Cumulação das sanções previstas no art. 41-A. Ao lado da cassação do registro ou do diploma, também deve ser infligida a pena de multa. **Comprometimento particular e político de testemunhas não demonstrado. A mera declaração da intenção de votarem no partido adversário não afasta a veracidade das suas afirmações.** Afastamento da decretação de inelegibilidade. Cassação do seu diploma de vereador e aplicação da pena de multa. Parcial provimento ao apelo do candidato representado. Declaração de nulidade dos votos recebidos pelo representado, com exclusão do cômputo da votação obtida pela coligação no*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pleito proporcional. Recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos dos arts. 106 e 107 do Código Eleitoral. Parcial provimento ao recurso do partido representante. (TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 21923, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, DEJERS 04/07/2013)

Referido entendimento encontra guarida também nos precedentes dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, do que faz prova o seguinte acórdão:

*"Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Art. 14, §10, da Constituição da República. Abuso de poder político e econômico. Procedência do pedido. Cassação dos diplomas do Prefeito e do Vice-Prefeito. Decretação de inelegibilidade. Convocação de novas eleições. Posse do Presidente da Câmara Municipal até a realização do novo pleito. AGRAVOS RETIDOS Indeferimento de contraditas opostas a testemunhas com fundamento em interesse na causa e parcialidade partidária. 1 - O interesse no litígio, referido pelo art. 405, §3º, IV do CPC há de ser jurídico, apurável objetivamente a partir de uma relação jurídica existente entre uma das partes e o depoente. A suspeição somente se caracteriza diante da possibilidade de que o resultado da demanda traga benefício direto à testemunha arrolada. Testemunhas de origem humilde e limitado conhecimento do jargão jurídico, que responderam afirmativamente à indagação feita pelo Juiz quanto a possuírem "interesse na cassação do recorrente". Cabe ao Magistrado, e não às testemunhas, avaliar se tal "interesse" possui dimensão jurídica. In casu, as justificativas dadas pelos depoentes para seu declarado "interesse", tais como o fato de "a área da saúde estar péssima", não possuem qualquer dimensão jurídica. 2 - **A parcialidade partidária capaz de fundamentar a contradita deve ultrapassar a mera preferência política, a ponto de comprometer a isenção da testemunha. A parcialidade não se presume, devendo ser objeto de prova consistente. Precedentes do TSE.** Peculiaridade do caso a reforçar a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas, uma vez que o ilícito denunciado somente poderia ter por vítimas simpatizantes de candidatos adversários. (...) 1 - Prova testemunhal coesa, formada por depoimentos que denotam a intimidação impingida pelos cabos eleitorais dos recorrentes aos moradores. Ausência de respaldo para a mera suposição de que todas as vítimas, pessoas humildes, tenham sido capazes de coordenar uma farsa perante a autoridade policial e, adiante, sustentando-a com facilidade diante do Promotor Eleitoral e da Juíza Eleitoral. Prova documental a demonstrar a sobreposição das faixas. " (TRE-MG. RECURSO ELEITORAL nº 7708, Relator(a) BENJAMIN ALVES RABELLO FILHO, DJEMG 14/07/2009) (original sem grifos)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acerca da responsabilização dos candidatos por atos ilícitos de terceiros, destaca-se que a jurisprudência tem reconhecido que o contexto fático-probatório aliado ao envolvimento de pessoas ligadas aos representados no contexto da campanha eleitoral é hábil a ensejar o juízo de condenação.

No caso em vértice, as condutas ilícitas foram praticadas por cabos eleitorais dos representados, dentre os quais LIANA DE FÁTIMA SCHNEIDER, identificada nas degravações como “ELIANA”, que é retratada nas fotografias de fls. 41/42 como participante de reuniões da coligação integrada pelos candidatos representados, além de ser companheira ou esposa do vereador EVERALDO ZANETI.

Quanto a este aspecto, pedimos vênia para nos reportarmos mais uma vez ao parecer do Ministério Público Eleitoral à origem, por esclarecedor:

“De outra banda, insta ressaltar que a situação fática narrada por DANÚBIA, ZILDA e ODÓCIA (atuação de LIANA e SALETE como longa manus de IVANDRO, CLEOMAR e EVERALDO na ‘compra de votos’) realmente afigura-se bastante verossímil, visto ser sabido que, dificilmente, os próprios candidatos – máxime da chapa majoritária – seriam incautos ao ponto de se envolverem pessoal e diretamente na prática de tão grave ilicitude eleitoral, correndo o risco de serem flagrados (por representantes da coligação adversária ou pelos órgãos de fiscalização) levando consigo quantias de dinheiro e promovendo captação ilícita de sufrágio.

Como cediço, a estratégia mais corriqueira é, justamente, delegar esse ‘serviço sujo’ a apoiadores informais da campanha eleitoral, ordenando que estes se encarreguem de ‘comprar votos’ em favor dos candidatos, normalmente às vésperas do pleito, abordando ousadamente inclusive – e sobretudo – eleitores predispostos a votar nos candidatos adversários, como ocorreu no caso em apreço, em que as representadas não somente fizeram propostas a ZILDA e ODÓCIA, mas o teriam feito com dezenas de outros moradores da localidade de Linha Biriva, situada no interior do Município de Novo Barreiro/RS, região na qual, segundo informações constantes dos autos, predominava a preferência do eleitorado pelo candidato JACOB ALVES RODRIGUES.

(...)

De outro lado, oportuno observar que as representadas, que não eram candidatas a cargo algum, aparentemente não teriam condições financeiras e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tampouco motivos para ofertarem quantias em dinheiro a eleitores sponte propria, isto é, por sua única e exclusiva vontade e iniciativa.

Outrossim, da mesma sorte não teriam motivos para utilizarem os nomes dos candidatos representados, sem conhecimento e autorização destes, nos contatos com finalidades escusas que estabeleceram com DANÚBIA, ZILDA e ODÓCIA.

Por outro lado, afigura-se totalmente inverossímil que os candidatos representados maiores interessados no sucesso da campanha eleitoral da coligação no Município e nela pessoalmente engajados, ignorassem as ações ilícitas das correpresentadas LIANA e SALETE, máxime num Município de reduzidíssimo contingente populacional, onde todos se conhecem e, durante a campanha eleitoral, sabem quem está a apoiar e trabalhar em favor de uma e de outra candidatura da chapa majoritária.

Demais disso, não se olvide que LIANA é esposa/companheira do candidato EVERALDO ZANETTI, o que torna mais implausível a hipótese de que este candidato, assim como os demais representados, ignorassem e não tivessem sequer anuído com as condutas ilícitas daquela demanda em prol das respectivas candidaturas.”(fls. 213/232)

Demonstrado o vínculo político e pessoal das autoras das condutas com os candidatos beneficiados, é crível que estes últimos tinham conhecimento prévio dos fatos e, por consequência, que anuíram com as operações de compra de voto deflagradas por suas correligionárias, sendo eles os únicos candidatos diretamente beneficiados pela prática dos ilícitos eleitorais.

A respeito, gize-se os seguintes acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. (...) 4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral. (...) 7. Agravo regimental não provido.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especial Eleitoral nº 815659, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE 06/02/2012) (original sem grifos)

*“Recurso contra expedição de diploma. **Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico.** Cassação de diploma. Candidata ao cargo de deputado federal. (...). 2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. **No caso, a anuência, ou ciência, da candidata a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política.** (...) Recurso a que se dá provimento para cassar o diploma da recorrida.” (TSE. Recurso Contra Expedição de Diploma nº 755, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 28/9/2010) (original sem grifos)*

Logo, considerando estar demonstrada a prática da captação ilícita de sufrágio prevista no artigo 41-A da Lei das Eleições, impõe-se a manutenção das sanções de multa e de cassação do diploma dos candidatos diretamente beneficiados.

Por consequência, requer-se a imediata anulação dos votos recebidos pelos representados, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral⁶, e, conseqüentemente, o afastamento dos representados dos cargos de prefeito, de vice-prefeito e de vereador do Município de Novo Barreiro.

De outro vértice, resta assinalar a necessidade de observância aos artigos 222, 224 e 237 do Código Eleitoral, que dispõem:

*“Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, **uso de meios de que trata o art. 237**, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.”*

*“Art. 224. **Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos no País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as***

⁶“Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º. Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados."

"Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade de voto, serão colhidos e punidos."

A votação obtida pelos representados IVANDRO DA SILVA SCHLEMER e CLEOMAR FURINI conformou mais da metade dos votos válidos, hipótese a que alude o *caput* do art. 224 retrocitado, **considerando terem se eleito com 1801 votos dos 3295 de votos válidos.**

Além disso, saliente-se a execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

É o entendimento esposado pela jurisprudência do tribunais eleitorais, *verbis*:

"Representação. Captação ilícita de sufrágio. Efeito suspensivo. Recurso ordinário. 1. Não evidenciada a relevância dos fundamentos da ação cautelar, não se deve suspender a execução de acórdão regional que julgou procedente representação por captação ilícita de sufrágio. 2. A execução das decisões fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é imediata, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal. Agravo regimental não provido." (TSE - Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 41069, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 11/11/2011)

"Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Procedência no juízo originário, para cassar os registros dos candidatos da chapa majoritária e de postulante ao pleito proporcional. Declaração de inelegibilidade, pelos próximos oito anos, dos candidatos a prefeito e à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vereança, com aplicação de sanção pecuniária. Licitude da prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Conjunto probatório coeso e apto a comprovar a prática da infração eleitoral tipificada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, decorrente da evidenciação clara e convincente da compra de votos perpetrada pelo candidato vencedor das eleições majoritárias e pelo concorrente à vereança. Não configurada a ocorrência do alegado abuso de poder, circunstância que impõe a reforma da sentença para afastar a declaração de inelegibilidade preconizada no inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Adequação da multa imposta, em consideração às condições econômicas dos representados, consoante preconizado no art. 367, inc. I, do Código Eleitoral. Inteligência do art. 224 do Código Eleitoral, que, em decorrência da cassação dos diplomas da chapa eleita ao governo municipal e da nulidade dos votos por eles obtidos, impõe a realização de novo pleito. Execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Provimento parcial.” (TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 42918, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, DEJERS 19/11/2012) (Original sem grifos)

Assim, compete à Corte determinar a realização de novas eleições majoritárias no Município de Novo Barreiro, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral e de Resolução a ser aprovada, devendo provisoriamente assumir o cargo de prefeito o presidente da respectiva Câmara Municipal de Vereadores.

Por fim, devem ser anulados os votos recebidos pelo recorrente EVERALDO ZANETI, que se elegeu vereador, e excluídos do cômputo obtido pela legenda, mediante o recálculo do quociente eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela rejeição das preliminares arguidas e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos, mantida em seus termos a bem lançada sentença.

Outrossim, requer seja **a)** declarada a nulidade dos votos atribuídos ao candidato à proporcional representado; **b)** declarada nula a eleição para prefeito e vice-prefeito em Novo Barreiro; e **c)** determinada a realização de novas eleições para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prefeito e vice-prefeito, nos termos de Resolução a ser aprovada por essa Eg. Corte Regional.

Porto Alegre, 27 de Agosto de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\44341 - Novo Barreiro - legitimidade passiva terceiros - gravação lícita - captação - cassação majoritária e vereador.odt